



PROCESSO Nº: 33910.021693/2018-06

NOTA TÉCNICA Nº 26/2018/COCTT/GASNT/DIRAD-DIDES/DIDES

Interessado:

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, DIRAD/DIDES

Referência: Ofício nº 3314/2018/CADE, relativo ao Inquérito Administrativo nº 08700.001180/2015-56 (SEI nº 7786648); Memorando nº 22/2018/NÚCLEO-DF/NÚCLEOS DA ANS/SEGER/DICOL (SEI nº 7786905) e Despacho nº 619/2018/DIRAD-DIDES/DIDES (SEI nº 7795618)

Assunto: solicitação de informações que possam auxiliar o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica na apuração de suposta prática anticompetitiva

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício nº 3314/2018/CADE (SEI nº 7786648), encaminhado pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, que solicita informações que possam auxiliá-lo na investigação de suposta prática anticompetitiva, investigada no bojo do Inquérito Administrativo nº 08700.001180/2015-56.

2. O CADE informa ter recebido denúncias, no sentido de que os valores constantes nas tabelas SIMPRO e BRASÍNDICE seriam bastante superiores aos preços efetivamente praticados no mercado pelos fabricantes de medicamentos e materiais. Apura, assim, se o uso de tais tabelas como referência para a cobrança de medicamentos e materiais hospitalares, utilizados nos procedimentos, por prestadores de serviços de atenção à saúde junto às operadoras de planos de saúde, caracterizaria ou não dano à livre concorrência.

3. Questiona, ao final, o que se segue: (i) qual seria o entendimento da ANS sobre a prática investigada? (ii) Como a ANS avaliaria a justificativa conferida pelos prestadores de saúde, que defendem a necessidade da utilização das tabelas SIMPRO e BRASÍNDICE na negociação com as operadoras de planos de saúde, ao argumento de que sem elas a avaliação de preços item a item das centenas de medicamentos e materiais hospitalares acarretaria a ineficiência do sistema? (iii) Seria possível, segundo a ANS, que medicamentos e materiais de saúde sejam precificados, de forma racional e eficaz, sem a utilização de tabelas?

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4. A formalização dos contratos entre operadoras e prestadores de serviços de atenção à saúde rege-se pelo art. 17-A, da Lei nº 9.656, de 1998, introduzido pela Lei nº 13.003, de 2014, que trouxe para o corpo da lei a obrigatoriedade da existência de contrato escrito para formalizar a relação no âmbito da saúde suplementar, sendo importante destacar que a forma de pagamento a ser observada é aquela definida no contrato entre operadora e prestador de serviços, em consonância com as disposições da legislação e regulamentação vigentes.

5. Com o fito de regulamentar a referida lei, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS publicou a RN nº 363, de 11 de dezembro de 2014, que estabeleceu os aspectos da relação contratual que, obrigatoriamente, devem fazer parte do conteúdo das cláusulas do contrato, bem como as práticas e condutas vedadas na contratualização entre operadoras e prestadores. Em relação ao objeto contratual, exige-se a descrição por procedimentos de todos os serviços contratados pela operadora, conforme a TUSS – Tabela de Terminologia Unificada em Saúde Suplementar. Além disso, os valores dos serviços contratados devem ser expressos em moeda corrente ou tabela de referência.

6. A ANS analisa a regularidade da formalização contratual entre operadoras de planos de saúde e prestadores de serviços de atenção à saúde, hospitalares e não hospitalares, bem como a substituição de prestadores, não hospitalares, inclusive da respectiva divulgação no portal corporativo para a ciência dos beneficiários, sendo aplicadas penalidades em caso de desconformidades, mediante a abertura de processo administrativo para a apuração de infração aos dispositivos legais ou infralegais disciplinadores do mercado de saúde suplementar.

3. ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS DO CADE

3.1. Qual seria o entendimento da ANS sobre a prática investigada?

7. No que diz respeito à remuneração dos procedimentos de saúde, no âmbito do relacionamento entre operadoras e prestadores de serviços de atenção à saúde, deve ser ela objeto de acordo entre as partes, expresso em contrato escrito, nos moldes da Lei nº 9.656/98, alterada pela Lei nº 13.003/2014, combinada com a Resolução Normativa nº 363/2014, sem possibilidade de ingerência da ANS nessa escolha, que deve ser ditada pelas particularidades dos envolvidos, no necessário equilíbrio de forças entre o compartilhamento de riscos e benefícios.

3.2. Como a ANS avaliaria a justificativa conferida pelos prestadores de saúde, que defendem a necessidade da utilização das tabelas SIMPRO e BRASÍNDICE na negociação com as operadoras de planos de saúde, ao argumento de que sem elas a avaliação de preços item a item das centenas de medicamentos e materiais hospitalares acarretaria a ineficiência do sistema?

8. No que se refere à implantação de tabelas, cumpre destacar que a ANS, como órgão regulador, não estabelece tabelas de valores, inexistindo qualquer previsão em sua lei instituidora – Lei nº 9.961/2000, sobre regulação dos valores de remuneração negociados entre prestadores e operadora, ou mesmo o estabelecimento de preços de referência para eventos e procedimentos em saúde suplementar, inclusive medicamentos e materiais.

9. A respeito da formação de valores para a prestação de serviços, vale notar que a regulamentação infralegal não preconiza a adoção de modelo específico ou sua prevalência na saúde suplementar, de modo que não há vedação expressa para a adoção de tabelas e referenciais, conforme o interesse das partes, desde que não infrinjam as normas de defesa da concorrência existentes no país, cuja avaliação compete ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A definição em normativos não prevê um padrão único a ser utilizado nos contratos, mas exige, outrossim, a clara definição dos valores dos serviços e dos critérios para pagamento e reajuste.

3.3. Seria possível, segundo a ANS, que medicamentos e materiais de saúde sejam precificados, de forma racional e eficaz, sem a utilização de tabelas?

10. A ANS não analisa no mérito as negociações havidas entre as operadoras de planos de saúde e prestadores de serviços de saúde, tendo estabelecido de forma genérica a possibilidade de se utilizar tabelas como referencial em uma negociação. Ressalte-se que a atuação do ente regulador se restringiu ao disposto na Lei 13.003/14, que tinha como objetivo reforçar a obrigatoriedade da formalização da relação existente entre as partes na Saúde Suplementar, sem se ater a questões concorrenciais, pelo que não há como ser afirmativo na resposta a este questionamento.

11. No aspecto da política governamental e da formação de preços, importa mencionar que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e a ANVISA, por sua vez, exerce o papel de Secretaria-Executiva desta Câmara.

12. Cumpre observar, igualmente, que a ANS, quando da formulação e codificação da TUSS (Terminologia Unificada de Saúde Suplementar), utiliza da informação técnica sobre materiais e medicamentos enviada pela ANVISA, por ser ela a entidade de referência do padrão TISS – Troca de Informações na Saúde Suplementar, para termos de medicamentos e materiais de órtese e prótese.

4. CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, nos termos da legislação vigente, não compete à ANS estabelecer índices de preços para o setor. A definição de valores deve ser livremente pactuada entre as partes. Inexiste vedação nas normas da ANS quanto à adoção das tabelas SIMPRO e BRASÍNDICE, podendo ou não serem utilizadas como referência nos contratos.

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo de Barros Macieira, Gerente de Assessoramento Normativo e Contratualização com Prestadores**, em 06/09/2018, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VALADARES MACIEL, Coordenador(a) de Contratualização**, em 06/09/2018, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIDES**, em 06/09/2018, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8282329** e o código CRC **D30DC846**.